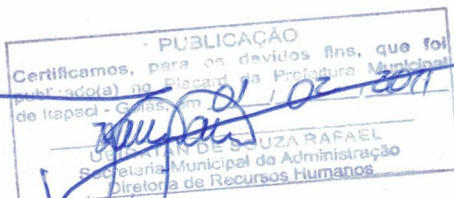


**DECRETO Nº1.513/2021** ITAPACI - GO, 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

**“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) no Município de Itapaci e dá outras providências.”**



**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPACI**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e ainda:

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado de Goiás nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021 que prorroga o prazo da situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, pela administração pública do Município de Itapaci, de uma série de medidas

voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao Coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de casos positivos de COVID-19 no município de Itapaci;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica estabelecido no Município de Itapaci – Goiás, o uso obrigatório, pela população em geral das máscaras de proteção, mesmo que elas sejam artesanais, de dupla camada, no mínimo, ao saírem de casa.

**Artigo 2º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as seguintes atividades:

I – Aulas presenciais, em todos os níveis educacionais, na rede pública e privada;

II - Todas as atividades em clubes;

III – Todas as atividades esportivas;

IV - Espaços de eventos/lazer;

V- Todos os eventos/festas e aglomerações públicas e privados de quaisquer naturezas na zona urbana e/ou rural;

**Artigo 3º** - Bares, distribuidoras de bebidas, jantinhas, pizzaria, pit dog, pastelaria, pamonharia, lanchonetes, pesque e pague e sorveterias deverão funcionar até às 22h de segunda-feira a quinta-feira, sendo que após poderão realizar atendimento somente mediante serviço de

entrega/delivery, com capacidade reduzida de 50% (cinquenta por cento) e distanciamento entre as mesas de 2 (dois) metros.

**Parágrafo Único** – Bares, distribuidoras de bebidas, jantinhas, pizzaria, pit dog, pastelaria, pamonharia, lanchonetes, pesque e pague e sorveterias na sexta-feira deverão fechar os estabelecimentos às 18h podendo reabrir apenas na segunda-feira, podendo realizar atendimento somente mediante serviço de entrega/delivery.

**Artigo 4º** - Os supermercados deverão controlar a entrada e saída de pessoal na seguinte proporção:

- Supermercados com até 100 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 03 pessoas;
- Supermercados com até 200 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 04 pessoas;
- Supermercados com até 300 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 05 pessoas;
- Supermercados com até 400 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 06 pessoas;
- Supermercados acima de 500 m<sup>2</sup> deverá ter no máximo 10 pessoas.

**Parágrafo Único** – Os supermercados deverão fechar de sexta-feira e sábado às 20h e no domingo deverá fechar às 12h.

**Artigo 5º** - As atividades de organizações religiosas, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de

meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte em caso de reuniões nos templos:

**I**- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

**II** - respeitar o afastamento mínimo de 1 (um) metro entre os membros;

**III** - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

**IV**- impedir contato físico entre as pessoas;

**V** - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

**VI** - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

**VII** - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

**VIII** - realizar celebrações religiosas observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

**Artigo 6º** - A feira do produtor realizada as quarta-feira, assim como a feira aos domingos poderão funcionar obedecendo os critérios exigidos na Nota Técnica da Secretaria de Saúde.

**Artigo 7º** - Fica determinado que o estabelecimento comercial durante o funcionamento deverá colocar à disposição na porta, álcool gel ou álcool 70% e, o uso obrigatório de máscara dentro de todo estabelecimento comercial, não podendo nenhum cliente entrar e/ou permanecer nos locais sem máscara.

**§ 1º** - Os supermercados deverão disponibilizar um funcionário na porta com álcool gel ou álcool 70% para higienização dos clientes.

**Artigo 8º** - As agências bancárias e postos de atendimentos bancários deverão disponibilizar um funcionário nas entradas das agências com álcool gel 70% ou álcool líquido 70% e realizar limpeza nos caixas eletrônicos pelo menos duas vezes ao dia.

**Artigo 9º** - As academias deverão reduzir o número de alunos relativo a 50% dos aparelhos fixos e obedecer ao distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os alunos, além da Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 10** - Fica proibido aglomeração de pessoas na Represa do Lago Azul, assim como a utilização dos espaços aquáticos.

**Artigo 11** - Os infratores que não cumprirem os protocolos de segurança e de combate à COVID-19, estabelecidos pelo Município de Itapaci, serão passíveis de punições previstas nos artigos 161, 166, 167 e 169 da Lei Estadual nº 16.140/07.

**§ 1º** - Os estabelecimentos que não cumprirem o Decreto será penalizado com o fechamento até o final da pandemia, sem prejuízo das demais sanções.

**Artigo 12** - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Código Penal.

**Artigo 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPACI,**  
Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2021.

  
**MÁRIO JOSÉ SALLES**  
Prefeito Municipal